



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091966-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é paciente SERGIO CASAGRANDE e Impetrante RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.292

***Habeas-corpus* nº 2091966-39.2025.8.26.0000**

Comarca: Registro

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial

Impetrante: Rodrigo Chagas do Nascimento

Paciente: Sérgio Casagrande

Vistos.

O Advogado Rodrigo Chagas do Nascimento impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Sérgio Casagrande, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Registro.

Relata o douto impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, sendo que, em sede de resposta à acusação, a Defesa requereu a produção de prova pericial, a ser realizada antes da audiência.

Afirma, contudo, que a Autoridade apontada como coatora designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2025, mas silenciou acerca da prova pericial. Em sede de embargos de declaração, o pedido restou indeferido.

Destaca a imprescindibilidade da produção de prova pericial no caso, a ser realizada anteriormente à audiência de instrução.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja determinado o cancelamento da audiência designada, bem como a realização da prova pericial requerida, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 313/315), e a digna Autoridade apontada coatora prestou as informações (fls. 318/320).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 325/328).

É o relatório.

Consta dos autos que, em data incerta, contudo entre meados de 2019 e 24 de setembro de 2019, na estrada do Rio Preto, Porta do Céu, km 08, Mamparra, cidade de Sete Barras, comarca de Registro, Sérgio Casagrande, causou dano direto à Unidade de Conservação denominada APA Serra do Mar, cf. termo de vistoria ambiental de fls. 06/15, e informações técnica de fls. 50/57.

Segundo apurado, Sérgio é possuidor de imóvel rural localizado na estrada do Rio Preto, Porta do Céu, km 08, Mamparra, cidade de Sete Barras/SP. Ao longo do período descrito, ele

realizou o corte raso de vegetação natural no estágio inicial e médio de regeneração mediante desmatamento, em três áreas distintas, totalizando 2,39 hectares, sem qualquer autorização ou licença para tanto, causando, assim, dano direto à unidade de Conservação da APA da Serra do Mar (cf. termo de vistoria ambiental de fls. 06/15 e informações técnicas de fls. 50/57). Em razão de tal conduta, a Polícia Ambiental compareceu ao local dos fatos e lavrou auto de infração ambiental em face do ora paciente.

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado, aos 23 de fevereiro de 2023, o douto representante Ministerial ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 40, da Lei nº 9.605, de 1998 (fls. 197/198), e, por decisão proferida no dia subsequente, o douto Magistrado recebeu a exordial acusatória e determinou a citação do paciente para apresentar resposta à acusação (fls. 199), o que foi levado a efeito em 28 de janeiro de 2025 (fls. 276/278).

Em 18 de fevereiro de 2025, o douto Magistrado ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17 de setembro de 2025 (fls. 282/283).

A Defesa opôs embargos de declaração (286/287), parcialmente acolhidos para indeferir o pedido de realização de prova pericial (fls. 293).

Busca-se com a impetração, a

concessão da ordem, a fim de que seja deferida a realização de prova pericial.

A ordem deve ser denegada.

Não há se falar em ilegalidade, em razão do indeferimento da realização da prova pericial, como alegado pela combativa Defesa.

Isto porque, não há lugar, na estreita via do remédio heroico, para o aprofundamento da análise da referida alegação trazida pelo combativo impetrante, no sentido de justificar a perícia requerida, o que implicaria em necessária incursão no arcabouço fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

De qualquer modo, ao menos nesta oportunidade e no estreito âmbito de cognição de *habeas corpus*, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois não há obrigatoriedade de acatamento pelo Juiz de pedido de produção probatória, pois ele é o destinatário final daquelas amealhadas e pode indeferir as que considerar impertinentes, irrelevantes ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao Magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias,

irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Na hipótese, as instâncias ordinárias indeferiram motivadamente as diligências defensivas consistentes na realização de laudo psicossocial da vítima, menor de 14 anos à época dos fatos, e da produção de laudo pericial no local dos fatos, o que demonstra a inexistência de ilegalidade” (HC 561.399/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/06/2020).

Ademais, o douto Magistrado justificou, de maneira fundamenta, o indeferimento do pleito, eis que, *"além da generalidade do pleito, anoto que já constam dos autos termo de vistoria ambiental (fls. 06/15), informação técnica (fls. 50/57) e ainda laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 104/107), atestando as condições da área ambiental em questão na época dos fatos. Determinar-se uma quarta vistoria ou perícia in loco, neste momento processual, em nada contribuirá para o deslinde da causa, notadamente em vista do transcurso de tempo já decorrido e alteração da situação fática outrora constatada" (cf. fls. 293).*

Referida decisão não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Importante ressaltar que, ao Magistrado, como destinatário da prova, compete avaliar a necessidade e a conveniência da produção das provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou que, no seu entender, se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Assim, não importa em nulidade o indeferimento motivado, tal como no caso em comento, se o Magistrado entende que os demais elementos dos autos se mostram suficientes a possibilitar a prestação jurisdicional.

Dessa forma, descabida a alegação de constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, em razão do indeferimento da perícia pleiteada, vez que a Autoridade impetrada embasou sua convicção nos elementos existentes nos autos, indeferindo o pleito reputando-o desnecessário.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca da questão, "(...) *O indeferimento da realização da prova pericial foi devidamente justificado pelo Julgador, conforme se observa da leitura da r. decisão ... Não se trata, como visto, de decisão teratológica ou insuficientemente fundamentada, a ser corrigida por meio do remédio heroico, e nada impedindo que a discussão seja posteriormente aventada no momento processual adequado.*"

Caberá ao douto impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional

Diante de todo o exposto, DENEGA-
SE A ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator